



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216771 - SP (2025/0385918-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIA DALVA MACEDO
ADVOGADO : ADOLPHO MIRAGLIA NETTO - SP280497
INTERES. : GWP BRASIL OPERADORA DE SERVICOS LTDA
INTERES. : GWP BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS, ADMINISTRADORA & OPERADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO - SP185497

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE VERBAS TRABALHISTAS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de reclamação trabalhista, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas trabalhistas.

2. A jurisprudência desta Segunda Seção se firmou no sentido de que a competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir constantes na inicial.

3. Consoante o disposto no art. 114, inciso I da Constituição Federal, compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, como no caso dos autos.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/11/2025 a 18/11/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216771 - SP (2025/0385918-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MARIA DALVA MACEDO
ADVOGADO : ADOLPHO MIRAGLIA NETTO - SP280497
INTERES. : GWP BRASIL OPERADORA DE SERVICOS LTDA
INTERES. : GWP BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS, ADMINISTRADORA & OPERADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172
KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO - SP185497

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE VERBAS TRABALHISTAS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de reclamação trabalhista, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas trabalhistas.

2. A jurisprudência desta Segunda Seção se firmou no sentido de que a competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir constantes na inicial.

3. Consoante o disposto no art. 114, inciso I da Constituição Federal, compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, como no caso dos autos.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Inicialmente, o JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP declinou de sua competência, argumentando que (fl. 44):

Analizando os autos, verifica-se que a discussão gira em torno do reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, estribando-se a reclamante na nulidade da sua contratação como prestadora de serviços, conforme contrato de prestação de serviços de id. aa0d539.

O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a competência para julgar a validade ou não da contratação sob o prisma dos contrato de prestação de serviços não é da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça Comum.

Com efeito, segundo se depreende dessas reiteradas decisões do STF, a presunção de licitude do ajuste, por força do contrato de prestação serviços firmado, afasta a competência material da Justiça do Trabalho.

Em razão do exposto, por medida de disciplina judiciária, ressalvada a posição particular deste Magistrado, que entende que a competência em casos como o presente é da Justiça do Trabalho, pronuncio a incompetência material da Justiça do Trabalho e determino a remessa dos autos à Justiça Comum, com homenagens deste Juízo.

Remetidos os atos ao JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 42-43):

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por MARIA DALVA MACEDO em face de MAISON JACQUES JANINE JARDIM AMÉRICA, GWP BRASIL OPERADORA DE SERVIÇOS FIRELI e GWP BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS, ADMINISTRADORA E OPERADORA LTDA na qual alega, em suma, que trabalha como “supervisora em salões de beleza” e começou a prestar serviços para as rés em 02/06/2008, o que perdurou até sua rescisão contratual em 10/09/2021. Diz que inicialmente prestou serviços para o salão Blan Cabeleireiros Ltda (MAISON JACQUES JANINE JARDIM AMÉRICA), que foi vendido para as rés GWP BRASIL OPERADORA DE SERVIÇOS EIRELI e GWP BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS, ADMINISTRADORA E OPERADORA LTDA, e que seu contrato de trabalho foi rescindido em 17/07/2019, contudo, em 02/10/2019 foi novamente contratada pelas rés para prestar serviços ocupando o mesmo cargo, porém, sem registro em carteira de trabalho até 01/08/2020, quando passou a ser registrada pela ré GWP BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS, ADMINISTRADORA E OPERADORA LTDA. Busca, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício no período em que permaneceu sem registro (01/10/2019 a 01/08/2020), a unicidade de todo o período em que prestou serviços como empregada das rés (02/06/2008 a 10/09/2021) e a consequente condenação solidária

das rés ao pagamento de todas as verbas trabalhistas que entende fazer jus, além de indenização por danos morais. Junta documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Contestação conjunta de GWP BRASIL OPERADORA DE SERVIÇOS EFIRELI e GWP BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS, ADMINISTRADORA E OPERADORA LTDA (fls. 238/257).

O MM. Juízo do Trabalho declinou da competência para apreciar a lide sob o argumento de que “a competência para julgar a validade ou não da contratação sob o prisma dos contratos de prestação de serviços não é da Justiça do Trabalho, e sim da Justiça Comum” (fls. 573/574) e os autos foram redistribuídos a este juízo.

Respeitado o entendimento do MM. juízo especializado, não foi deduzido pedido de nulidade da relação de prestação de serviços entre a autora e as rés. O pleito é de reconhecimento da existência de vínculo empregatício e pagamento de verbas trabalhistas e indenização por danos morais sob o argumento de fraude na relação contratual, atraindo, desse modo, a competência jurisdicional da D. Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, I e VI, da CF.

Nesse sentido, em caso semelhante, decidiu recentemente o C. STJ ao analisar conflito negativo de competência, entendimento aqui inteiramente aplicável:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA RELAÇÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NO FENÔMENO DA PEJOTIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC n. 207.043/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, Julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Declino, assim, da competência para apreciar a lide.

Remeta-se, pois, esta decisão, que servirá de ofício (art. 953, I, CPC), com cópia dos autos, ao E. Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “d”, CF), para resolver o conflito negativo de competência, que ora suscito.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 51-57, opinando pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Cuida-se, na origem, de reclamação trabalhista interposta por MARIA DALVA MACEDO contra GWP BRASIL OPERADORA DE SERVICOS LTDA e GWP BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS, ADMINISTRADORA & OPERADORA LTDA., objetivando, primordialmente, o reconhecimento do vínculo empregatício durante período não registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da unicidade de todo o período da relação de emprego, além do pagamento de verbas trabalhistas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a competência para o processamento e o julgamento do feito deve ser fixada em razão da natureza da causa, considerando-se as partes envolvidas e os pedidos deduzidos na petição inicial.

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, prevê o art. 114 da Constituição Federal que compete à Justiça especializada processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
- IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse contexto, percebe-se que a competência da Justiça trabalhista é *ratione materiae*, restrita às causas que envolvem as relações de trabalho, o exercício do direito de greve e as relações sindicais.

Na hipótese sob análise, a despeito do alegado pelo Juízo suscitado, não se observa qualquer intento de anular eventual contrato de prestação de serviços, mas sim de

reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes entre 1º/10/2019 e 1º/8/2020, período não registrado na CTPS da reclamante, o que atrai a competência da Justiça especializada, nos termos do art. 114, I, da CF.

A propósito, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. PEDIDO EXPRESSO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ART. 114 DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1. Havendo pedido expresso de reconhecimento da relação de emprego entre as partes, cumpre à Justiça do Trabalho analisar e julgar a pretensão, consoante o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal.2. Demanda que não se funda em relação de caráter cível, considerando que o autor, a despeito de ter firmado contrato de prestação de serviço, pretende ter reconhecido vínculo trabalhista.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

(CC n. 111.803/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011, DJe de 4/3/2011.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 216.771 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385918-9

Número de Origem:

00326038320248260100 10013443720235020058 326038320248260100

Sessão Virtual de 12/11/2025 a 18/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 36A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : MARIA DALVA MACEDO

ADVOGADO : ADOLPHO MIRAGLIA NETTO - SP280497

INTERES. : GWP BRASIL OPERADORA DE SERVICOS LTDA

INTERES. : GWP BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA E EQUIPAMENTOS,
ADMINISTRADORA & OPERADORA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - SP131172

KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO - SP185497

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/11/2025 a 18/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de novembro de 2025